

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA – UFU
FACULDADE DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS – FACIC
GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS CONTÁBEIS

ANDRESSA DE SOUSA MEDEIROS

**IMPACTOS DA LEI COMPLEMENTAR 147/2014 PARA O SEGMENTO DE
REPRESENTAÇÃO COMERCIAL NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA/MG**

UBERLÂNDIA
MAIO DE 2019

ANDRESSA DE SOUSA MEDEIROS

**IMPACTOS DA LEI COMPLEMENTAR 147/2014 PARA O SEGMENTO DE
REPRESENTAÇÃO COMERCIAL NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA/MG**

Artigo Acadêmico apresentado à Faculdade de Ciências Contábeis da Universidade Federal de Uberlândia como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Contábeis.

Orientador: Prof. Ms. Wanderson Luiz de Paula

**UBERLÂNDIA
MAIO DE 2019**

ANDRESSA DE SOUSA MEDEIROS**Impactos da Lei Complementar 147/2014 para o segmento de representação comercial
no município de Uberlândia/MG**

Artigo Acadêmico apresentado à Faculdade de Ciências Contábeis da Universidade Federal de Uberlândia como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Contábeis.

Banca de Avaliação:

Prof. - UFU
Orientador

Prof. - UFU
Membro

Prof. - UFU
Membro

Uberlândia (MG), 27 de maio de 2019

RESUMO

Em 2015 entrou em vigor a Lei Complementar 147/2014 que alterou a Lei Complementar 123/2006 e apresentou como principal modificação à ampliação do leque de atividades empresariais que podem optar pelo regime tributário Simples Nacional. Neste contexto, o presente estudo tem como objetivo analisar se há benefícios na adesão ao Simples Nacional em relação ao Lucro Presumido para aqueles que exercem atividade de Representação Comercial. Foi realizado um comparativo entre os regimes tributários Simples Nacional e Lucro Presumido, com base nos dados disponibilizados pela empresa em análise. Os resultados obtidos mostraram que a opção que possui o menor ônus tributário para a empresa em questão é o Simples Nacional. Conclui-se que a partir da lei 147/2014 a adesão ao Simples Nacional pela empresa analisada trouxe benefícios, considerando que houve redução dos encargos tributários. Vale ressaltar que, dentro dos parâmetros legais, o planejamento tributário é de grande relevância para escolha do regime tributário ideal para a empresa.

Palavras-chave: Lei Complementar 147/2014. Representação Comercial. Planejamento Tributário. Simples Nacional.

ABSTRACT

In 2015 Supplementary Law 147/2014 came into force, amending the Supplementary Law 123/2006 and it presented as its main modification the expansion of the range of business activities that may opt for the tax regime Simples Nacional. In this context, the present study aims to examine if there are benefits to joining the Simples Nacional in relation to the “Lucro Presumido” (Presumed Income) for those exercising Commercial Representation activities. A comparison was made between the Simples Nacional and the “Lucro Presumido” (Presumed Income) tax regimes, based on the data provided by the company under analyzes. The results showed that the option that has the lowest tax burden for the company in question is the Simples Nacional. It is concluded that from the law 147/2014, the adherence to the Simples Nacional by the company under analyzes brought it benefits, considering that there was reduction of the tax charges. It is noteworthy that, within legal parameters, tax planning is of great relevance for choosing the optimal tax regime for a company.

Keywords: Supplementary Law 147/2014. Commercial Representation. Tax Planning. Simples Nacional

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	1
2 REFERENCIAL TEÓRICO.....	2
2.1 Representação Comercial	2
2.2 Planejamento Tributário	3
2.2 Formas de Tributação	4
2.2.1 Lucro Presumido	4
2.2.2 Simples Nacional.....	5
2.3 Lei Complementar Federal 147/2014	5
3 METODOLOGIA.....	6
4 RESULTADOS	7
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	10
REFERÊNCIAS	11

1 INTRODUÇÃO

As atividades comerciais e prestação de serviços apresentam crescimento relevante na economia brasileira, contribuindo para evolução do PIB (Produto Interno Bruto) e o crescimento das atividades empresariais. A atividade de representação comercial é fundamental para a comercialização de produtos, tendo em vista sua forte influência nas vendas, obtenção e fidelização de clientes e está diretamente relacionada ao sucesso comercial e empresarial.

Até o ano de 2014 a atividade de representação comercial tinha apenas opção pelos regimes tributários lucro real, lucro presumido ou lucro arbitrado. Sendo possível a escolha do regime mais compatível a realidade da empresa desde que fossem obedecidos os dispositivos legais.

A Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006 instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, esta lei passou por várias alterações dentre elas as modificações impostas pela Lei Complementar 147, de 7 de agosto de 2014. Esta lei teve como objetivo aprimorar e ampliar o leque de atividades optantes pelo regime tributário Simples Nacional (Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte).

Uma das atividades que a partir de 1 de janeiro de 2015 passaram a ter a opção ao regime tributário Simples Nacional com a Lei Complementar 147/2014, é a atividade de representação comercial. A partir disso surge o questionamento, quais foram os impactos desta lei para as empresas do segmento de representação comercial no município de Uberlândia, Minas Gerais, observando dentre os regimes tributários Lucro Presumido e Simples Nacional?

O objetivo geral da pesquisa é averiguar os impactos da Lei Complementar 147/2014 para as empresas de Representação Comercial, analisando se houve benefícios ao fazer adesão pelo regime tributário Simples Nacional em relação ao Lucro Presumido demonstrando a relevância da realização de um planejamento tributário, evidenciando a concepções da Lei 147/2014.

Esta pesquisa em sua estrutura conceitual apresenta abordagens de diversos autores e citação dos dispositivos legais no que se refere à atividade de Representação Comercial e planejamento tributário.

Tendo em vista a grande relevância do planejamento tributário para o sucesso da empresa, apresentam-se posteriormente os conceitos e considerações sobre os regimes tributários Lucro Presumido e Simples Nacional. Por fim a estrutura conceitual apresenta os principais aspectos e considerações da Lei 147/2014.

A justificativa para a elaboração deste trabalho é relevância da atividade de representação comercial para o setor do comércio, que é um dos setores responsáveis por gerar mais fonte de renda e empregos do país e apresentar os impactos que a Lei Complementar 147/2014 gerou para este segmento, a fim de proporcionar aos profissionais contábeis e ao setor a percepção das alterações da lei.

Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2017) as empresas comerciais:

Em 2015, a Pesquisa Anual do Comércio estimou 1.573 mil empresas, que geraram R\$ 3,1 trilhões de receita operacional líquida e R\$ 550,5 bilhões de valor adicionado bruto. Além disso, foram pagos R\$ 206,3 bilhões em remunerações a 10,3 milhões de pessoas ocupadas, em 1.705 mil unidades locais.

Mendes e Silva (2015) destacam que a Lei Complementar 147/2014 alterou a Lei Complementar 123/2006 com o objetivo de aperfeiçoar o tratamento das microempresas e das empresas de pequeno porte.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 Representação Comercial

A representação comercial é de suma importância para a economia do país e é uma das atividades de comercialização mais antigas do mundo, segundo o Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado de Mato Grosso do Sul (CORE-MS) 2015.

O artigo 1 da Lei 4886/65 que regula as atividades dos representantes comerciais autônomos dispõe:

Art 1º exerce a representação comercial autônoma a pessoa jurídica ou a pessoa física, sem relação de emprego, que desempenha, em caráter não eventual por conta de uma ou mais pessoas, a mediação para a realização de negócios mercantis, agenciando propostas ou pedidos, para, transmiti-los aos representados, praticando ou não atos relacionados com a execução dos negócios.

Segundo Mendonça (2013) a representação comercial, através da intermediação de negócios possui grande relevância, tendo em vista a sua utilização na formação, estabilização e engrandecimento das redes consumidoras, em locais mercadologicamente estratégicos.

2.2 Planejamento Tributário

A escolha do regime tributário mais apropriado para a empresa é de extrema importância para redução do recolhimento dos tributos, equiparação do cenário empresarial e saúde financeira da empresa, desde que permitido pela legislação (SOUZA; PETRI, 2016).

Os custos com impostos segundo Soares e Silva (2016) impactam as receitas auferidas pelas empresas e por consequência o financeiro e o caixa das mesmas. A utilização do Planejamento Tributário na gestão das empresas contribui para a escolha de um regime tributário menos oneroso. A melhor forma de tributação deve ser analisada com cautela, tendo em vista que nem sempre o regime simplificado irá gerar diminuição do recolhimento tributário.

Segundo Abrahão (2011) elisão fiscal consiste na redução lícita de tributos, tornando a mesma como essencial para economia fiscal, o que está associado ao planejamento tributário, afim de evitar, diminuir o montante ou postergar o pagamento dos tributos de forma lícita. Podendo ocorrer de duas formas a elisão decorrente da própria lei e também elisão por lacunas e brechas existentes na própria lei.

Para Barboza (2017) elisão decorrente da própria lei ocorre quando o próprio dispositivo legal possibilita ou até mesmo conduz a redução de tributos como, por exemplo, através dos incentivos fiscais. Já elisão por lacunas e brechas existentes na própria lei possibilita que o contribuinte caracterize seus negócios utilizando elementos que a lei não proíbe ou até mesmo evite os fatos geradores de determinado tributo a fim da economia fiscal.

O mesmo autor enfatiza que planejamento tributário (elisão fiscal) é realizado de forma lícita, ou seja, obedecem as leis tributárias, para que não ocorra o recolhimento do tributo ou ocorra o recolhimento com a forma menos onerosa, o que difere da sonegação (evasão fiscal) que é, segundo o mesmo autor a ação ou omissão dolosa, que tem como finalidade abster ou postergar total ou parcial a ocorrência do fato gerador do tributo.

Dentre os tipos de evasão fiscal a lei 4.502/64 que dispõe sobre o imposto de consumo e reorganiza a Diretoria de rendas internas define nos artigos 71, 72 e 73 sonegação, fraude e conluio:

Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.

Podendo-se concluir que o planejamento tributário é de extrema importância para economia fiscal através de meios lícitos, além de ser uma ferramenta gerencial que auxilia na tomada de decisões e saúde financeira da empresa.

2.2 Formas de Tributação

Através do planejamento tributário é possível escolher o regime tributário que trará o menor ônus tributário para empresa, que pode variar devido às diferenças na legislação de cada regime. A seguir serão apresentadas as modalidades Lucro Presumido e Simples Nacional.

2.2.1 Lucro Presumido

A Receita Federal do Brasil (RFB) através do Capítulo XIII - IRPJ - Lucro Presumido 2018, afirma que podem optar pelo regime Lucro Presumido as pessoas jurídicas que não estão sujeitas ao regime tributário Lucro Real devido ao ramo de atividade praticado, constituição societária ou natureza jurídica. Devendo ainda ser atendidos os limites de receitas auferidas no ano-calendário anterior cuja sua receita total tenha sido igual ou inferior a R\$78.000.000,00 anual ou a R\$ 6.500.000,00 multiplicado pelo número de meses em atividade no ano-calendário anterior quando a pessoa jurídica não possuir 12 meses de atividade completos no ano-calendário anterior.

Ainda segundo a Receita Federal Brasileira o imposto de renda é apurado trimestralmente, sendo encerrados em 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro.

Alencar (2009) ressalta que as empresas que optarem pelo regime tributário lucro presumido recolheram em guias distintas o Programa de Integração Social (PIS) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) que são apurados mensalmente aplicando os percentuais de 0,65 (PIS) e 3% (COFINS) respectivamente sobre o faturamento do mês, ambos pelo regime cumulativo. As empresas prestadoras de serviço optantes pelo regime deverão ainda recolher em outra guia o Imposto Sobre Serviços (ISS),

tributo este que é de competência dos municípios com alíquotas que variam entre 2% e 5%, o seu recolhimento também é feito mensal.

O mesmo autor ainda enfatiza que para apuração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) são aplicados os percentuais estabelecidos em lei para obtenção da base de cálculo e posteriormente aplicação dos percentuais de 15% (IRPJ) e 9% (CSLL) respectivamente. No caso no IRPJ poderá ocorrer a incidência do IRPJ Adicional de 10% caso a presunção do lucro ultrapasse o limite de R\$60.000,00 no trimestre.

2.2.2 Simples Nacional

Wilbert, Alcântara e Serrano (2015) definem o Simples Nacional como regime especial para as microempresas e empresas de pequeno porte, no qual unifica a arrecadação de tributos e contribuições devidos pelas mesmas, tornando as obrigações previdenciárias, administrativas e creditícias mais simples.

De acordo com a Lei 123/2006 que Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, o limite de faturamento em cada ano-calendário para as microempresas é de R\$360.000,00. Já as empresas de pequeno porte deverão auferir receita bruta superior a R\$360.000,00 tendo como limite de faturamento o valor R\$4.800.000,00 em cada ano-calendário.

A mesma Lei evidencia que as empresas optantes pelo Simples Nacional realizam o recolhimento dos tributos mensalmente, por meio de Documento Único de Arrecadação (DAS) onde o mesmo engloba o recolhimento do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), Contribuição para o PIS/Pasep, Contribuição Patronal Previdenciária (CPP), Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS). Sendo ressaltado que o recolhimento na forma DAS não descarta a incidência de outros impostos e contribuições.

2.3 Lei Complementar Federal 147/2014

A lei complementar 123/2006 que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte restringia algumas atividades de fazer a opção pelo regime tributário Simples Nacional, mas em 7 de agosto de 2014 ocorreram alterações instituídas pela lei complementar 147/2014.

Segundo Martins (2015), dentre as alterações realizadas pela lei complementar 147/2014, as principais foram à ampliação do leque de atividades, tanto no setor de comércio, indústria, serviços e a criação do anexo VI, onde a maioria das atividades que passaram a ter a opção pelo regime tributário Simples Nacional será tributada. Uma das atividades permitidas a fazer a opção pelo regime foram às atividades de representação comercial e demais atividades de intermediação de negócios e serviços de terceiros.

Coelho Neto *et al.* (2013) enfatizam a importância da ampliação das atividades optantes pelo Simples Nacional, devido as facilidades que o regime oferece, como guia única, redução da burocratização para os pequenos empreendedores no que se refere a legislação tributária, previdenciária e trabalhista e quanto as demonstrações contábeis exige apenas a apresentação de livros fiscais e livros caixas.

O anexo VI, criado pela Lei complementar 147/2014, onde esta enquadrada a atividade de representação comercial, apresenta segundo Giongo, Sampaio e Morello (2015) elevada diferença de percentuais aplicados em relação aos outros anexos existentes, o que pode não ser vantajoso para as empresas que desde então se tornaram passíveis de opção pelo Simples Nacional.

No ano de 2018 através da Lei Complementar o 155/2016 o anexo VI deixou de existir, onde a atividade de Representação Comercial passou a ser enquadrada nos anexos III ou V. O enquadramento é definido através do Fator R. Onde o Fator R é a proporção da folha de salários sobre a receita bruta, se a proporção for inferior a 28%, serão tributados na forma do Anexo V, caso seja igual ou superior a 28% será tributado no Anexo III.

3 METODOLOGIA

A metodologia utilizada quanto aos objetivos é o estudo de caso, segundo Prodanov e Freitas (2013, p. 60) o estudo de caso é baseado na coleta e análise de dados sobre determinado indivíduo ou comunidade, com o objetivo de averiguar diversos aspectos de sua vida, de acordo com determinado assunto.

Quanto à sua abordagem é de natureza qualitativa e quantitativa, onde os mesmos autores definem pesquisa quantitativa como pesquisa que torna tudo mensurável, requerendo

a utilização de métodos estatísticos. E em relação à pesquisa qualitativa afirmam que a abordagem utiliza dados descritivos, demonstrando a maior quantidade de elementos encontrados na área estudada.

4 RESULTADOS

Para obtenção dos resultados foram coletados dados de uma empresa do ramo de Representação Comercial, atuante no município de Uberlândia. Foram analisados dados como a quantidade de funcionários, folha de pagamento e faturamento anual de 2015, ano em que entrou em vigência a Lei 147/2014. A empresa possui 4 funcionários e o regime tributário em 2014 era o Lucro Presumido, tendo em vista que neste ano a empresa tinha a opção apenas pelos regimes Lucro Presumido, Lucro Arbitrado e Lucro Real.

A partir disso foi realizado um comparativo entre os regimes tributário Simples Nacional e Lucro Presumido, com o objetivo de averiguar qual regime é a melhor opção para a redução da carga tributária, já que a atividade passou a ter a opção pelo Simples Nacional.

O quadro 1, trás os dados da empresa coletados no ano de 2015, nota-se que o faturamento anual foi de R\$526.700,00, folha de pagamento no valor de R\$84.000,00 e pró-labore de R\$42.000,00.

Quadro 1 – Dados coletados de Faturamento, Folha de Pagamento e Pró-Labore.

Mês/2015	Faturamento	Folha de Pagamento	Pró-labore
Janeiro	R\$ 39.500,00	R\$ 7.000,00	R\$ 3.500,00
Fevereiro	R\$ 43.850,00	R\$ 7.000,00	R\$ 3.500,00
Março	R\$ 45.000,00	R\$ 7.000,00	R\$ 3.500,00
Abril	R\$ 41.550,00	R\$ 7.000,00	R\$ 3.500,00
Maiο	R\$ 47.250,00	R\$ 7.000,00	R\$ 3.500,00
Junho	R\$ 50.000,00	R\$ 7.000,00	R\$ 3.500,00
Julho	R\$ 44.900,00	R\$ 7.000,00	R\$ 3.500,00
Agosto	R\$ 46.300,00	R\$ 7.000,00	R\$ 3.500,00
Setembro	R\$ 45.200,00	R\$ 7.000,00	R\$ 3.500,00
Outubro	R\$ 43.150,00	R\$ 7.000,00	R\$ 3.500,00
Novembro	R\$ 40.050,00	R\$ 7.000,00	R\$ 3.500,00
Dezembro	R\$ 39.950,00	R\$ 7.000,00	R\$ 3.500,00
Total	R\$ 526.700,00	R\$ 84.000,00	R\$ 42.000,00

Fonte: Demonstrações Financeiras.

Para os cálculos dos tributos sob a óptica do Lucro Presumido o PIS e COFINS foram calculados utilizando as alíquotas de 0,65% para o PIS e 3% para o COFINS no regime

cumulativo, conforme dispõe a legislação. O ISS foi calculado aplicando o percentual de 5% conforme a legislação do município de Uberlândia, INSS sobre a folha de pagamento de 27,8% e 20% sobre o pró-labore.

A alíquota de 15% de IR foi aplicada sobre a presunção do lucro, não havendo a incidência do adicional de 10%, conforme mencionado no referencial teórico para que haja adicional de IR à presunção do lucro trimestral deverá ser igual ou superior a R\$60.000,00 e por fim a alíquota de 9% referente à CSLL. Totalizando o recolhimento de R\$117.762,11 no regime Lucro Presumido.

Quadro 2 – Apuração dos tributos pelo Lucro Presumido no ano de 2015

Lucro Presumido					
PIS	COFINS	IRPJ	CSLL	ISS	INSS
R\$ 256,75	R\$ 1.185,00	R\$ 1.896,00	R\$ 1.137,60	R\$ 1.975,00	R\$ 2.646,00
R\$ 285,03	R\$ 1.315,50	R\$ 2.104,80	R\$ 1.262,88	R\$ 2.192,50	R\$ 2.646,00
R\$ 292,50	R\$ 1.350,00	R\$ 2.160,00	R\$ 1.296,00	R\$ 2.250,00	R\$ 2.646,00
R\$ 270,08	R\$ 1.246,50	R\$ 1.994,40	R\$ 1.196,64	R\$ 2.077,50	R\$ 2.646,00
R\$ 307,13	R\$ 1.417,50	R\$ 2.268,00	R\$ 1.360,80	R\$ 2.362,50	R\$ 2.646,00
R\$ 325,00	R\$ 1.500,00	R\$ 2.400,00	R\$ 1.440,00	R\$ 2.500,00	R\$ 2.646,00
R\$ 291,85	R\$ 1.347,00	R\$ 2.155,20	R\$ 1.293,12	R\$ 2.245,00	R\$ 2.646,00
R\$ 300,95	R\$ 1.389,00	R\$ 2.222,40	R\$ 1.333,44	R\$ 2.315,00	R\$ 2.646,00
R\$ 293,80	R\$ 1.356,00	R\$ 2.169,60	R\$ 1.301,76	R\$ 2.260,00	R\$ 2.646,00
R\$ 280,48	R\$ 1.294,50	R\$ 2.071,20	R\$ 1.242,72	R\$ 2.157,50	R\$ 2.646,00
R\$ 260,33	R\$ 1.201,50	R\$ 1.922,40	R\$ 1.153,44	R\$ 2.002,50	R\$ 2.646,00
R\$ 259,68	R\$ 1.198,50	R\$ 1.917,60	R\$ 1.150,56	R\$ 1.997,50	R\$ 2.646,00
R\$ 3.423,55	R\$ 15.801,00	R\$ 25.281,60	R\$ 15.168,96	R\$ 26.335,00	R\$ 31.752,00

Fonte: Elaborado pelo autor.

Sob a óptica do Simples Nacional, devido à extinção do Anexo VI a empresa poderia se enquadrar no Anexo III ou V de acordo com o resultado do Fator R que é a proporção da folha de pagamento em relação à receita bruta obtida, conforme mencionado anteriormente no referencial teórico.

Sendo assim, a empresa por possuir o Fator R inferior a 28% a mesma se enquadra no Anexo V, o quadro 3 apresenta o valor a ser recolhido pela empresa no ano de 2015 pelo regime tributário Simples Nacional. Foi utilizada a alíquota nominal de 19,50% e parcela a deduzir R\$9.900,00 para cálculo das alíquotas efetivas mensais aplicadas sobre a receita. O total de tributos a ser recolhido pelo Simples Nacional totalizou R\$92.770,46.

Quadro 3 – Apuração dos tributos pelo Simples Nacional no ano de 2015

Simples Nacional - Anexo V			
Mês/ 2015	Faturamento Mensal		PIS, COFINS, IRPJ, ISS, CPP
Janeiro	R\$	39.500,00	R\$ 6.877,50
Fevereiro	R\$	43.850,00	R\$ 7.634,90
Março	R\$	45.000,00	R\$ 7.884,18
Abril	R\$	41.550,00	R\$ 7.330,64
Mai	R\$	47.250,00	R\$ 8.312,97
Junho	R\$	50.000,00	R\$ 8.820,95
Julho	R\$	44.900,00	R\$ 7.993,70
Agosto	R\$	46.300,00	R\$ 8.223,49
Setembro	R\$	45.200,00	R\$ 7.996,24
Outubro	R\$	43.150,00	R\$ 7.636,14
Novembro	R\$	40.050,00	R\$ 7.061,79
Dezembro	R\$	39.950,00	R\$ 6.997,97
Total	R\$	526.700,00	R\$ 92.770,46

Fonte: Elaborado pelo autor.

A seguir o quadro 4 apresenta o comparativo do total recolhido pelos regimes Lucro Presumido e Simples Nacional.

Quadro 4 – Comparativo entre Simples Nacional e Lucro Presumido

Comparativo				
Simples Nacional		Lucro Presumido		Diferença
R\$	92.770,46	R\$	117.762,11	-R\$ 24.991,65

Fonte: Resultados da pesquisa.

Após comparar o total anual de recolhimento entre os regimes, ficou constatado a melhor opção para a empresa analisada é o Simples Nacional, tendo em vista que a partir da Lei 147/2014 a atividade de Representação Comercial passou a ter a opção por esse regime. Optando pelo Simples Nacional a empresa terá uma redução na carga tributária a ser recolhida no valor de R\$24.991,65.

Vale ressaltar que no Lucro Presumido o INSS patronal é o tributo que mais se destacou em relação aos demais, representando 27% do total do imposto a ser recolhido. Partindo desta análise fica ainda mais evidente a importância do planejamento tributário para empresas diminuirmos os gastos tributários.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da Lei complementar 147/2014 a atividade de Representação Comercial passou a ter opção pelo regime tributário Simples Nacional. Esta pesquisa analisou os impactos desta Lei para este segmento, analisando se houve benefícios ao fazer adesão pelo regime tributário Simples Nacional em relação ao Lucro Presumido demonstrando a relevância da realização de um planejamento tributário para uma empresa do segmento de Representação Comercial, situada no município de Uberlândia (MG).

Ao analisar os regimes tributários Lucro Presumido e Simples Nacional nos âmbitos gerais e formas de recolhimento, foi realizado um comparativo entre os mesmos, onde ficou constatado que o Simples Nacional é o regime que traz maior economia do ônus tributário para a empresa em questão.

É importante salientar que o planejamento tributário é fundamental para a escolha do regime que melhor se encaixa a realidade da empresa dentro dos parâmetros legais. Trazendo assim os benefícios que cada regime pode proporcionar.

Por fim pode se afirmar que a ampliação do leque de atividades que podem optar pelo Simples Nacional em que a Lei 147/2014 dispôs, trouxe benefícios para a empresa analisada, ressaltando que a empresa esta situada no município de Uberlândia. A pesquisa contribui enfatizando o planejamento tributário como ferramenta importante para confirmação da viabilidade da troca de regime tributário.

Para pesquisas futuras é proposto analisar a relevância e os impactos da atividade de Representação Comercial nos seus diversos segmentos, para desenvolvimento da economia.

REFERÊNCIAS

ABRAHÃO, M. A. **A Elisão Fiscal como Ferramenta para o Planejamento Tributário.** 2011. 47 f. Trabalho de Conclusão de Curso – Faculdade de Ciências Contábeis, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2011. Disponível em: <http://tcc.bu.ufsc.br/Contabeis295994>. Acesso em: 24 nov. 2018.

AGÊNCIA IBGE NOTÍCIAS. **PAC 2015: empresas comerciais geraram receita de R\$ 3,1 trilhões.** 2017. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/15754-pac-2015-empresas-comerciais-geraram-receita-de-3-1-trilhoes-de-reais.html>. Acesso em: 25 nov. 2017.

ALENCAR, de R.A.C. **A Contabilidade e Regimes Tributários.** 2009. 31 f. Trabalho de Conclusão de Curso – Faculdade de Administração, Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, Assis, 2009. Disponível em: <https://cepein.femanet.com.br/BDigital/arqTccs/0511210437.pdf>. Acesso em: 28 jan. 2019.

BARBOZA, J. **Contabilidade e Planejamento Tributário.** 9. ed. São Paulo: Projus, 2017. Disponível em: <https://rl.art.br/arquivos/1745472.pdf?1517854400>. Acesso em: 25 nov. 2018.

BRASIL. **Lei complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.** Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis n.º 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp123.htm. Acesso em: 29 jan. 2019.

BRASIL. **Lei complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014.** Altera a Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006, e as Leis nos 5.889, de 8 de junho de 1973, 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 9.099, de 26 de setembro de 1995, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 8.934, de 18 de novembro de 1994, 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e 8.666, de 21 de junho de 1993; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp147.htm. Acesso em: 29 jan. 2019.

BRASIL. **Lei complementar nº 155, de 27 de outubro de 2016.** Institui o estatuto nacional da microempresa e da empresa de pequeno porte. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp155.htm#art1. Acesso em: 27 abr. 2019.

BRASIL. **Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.** Dispõe Sobre o Imposto de Consumo e reorganiza a Diretoria de Rendas Internas. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L4502.htm. Acesso em 13 jan. 2019.

BRASIL. **Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965.** Regula as atividades dos representantes comerciais autônomos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4886.htm. Acesso em: 18 nov. 2017.

COELHO NETO, A. M.; FREITAS, I. R.; NEVES, L. P. das; COSTA, L. R.; GILBERTO, T. M. J. Simples Nacional: um estudo de análise tributária após lei complementar 147/2014. **Diálogos em Contabilidade: teoria e prática** (online), Franca, v.1, n. 1, 2013. Disponível em: <http://periodicos.unifacel.com.br/index.php/dialogoscont/index>. Acesso em: 7 nov. 2017.

GIONGO, J.; SAMPAIO, J.; MORELLO, C. Simples Nacional: uma análise do impacto da lei complementar 147/2014 para as empresas de serviços advocatícios. In: CONVENÇÃO DE CONTABILIDADE DO RIO GRANDE DO SUL, 15., 26 a 28 de agosto de 2015. Bento Gonçalves. **Anais...** Bento Gonçalves-RS, 2015. Disponível em: http://www.crcrs.org.br/convencao/arquivos/trabalhos/cientificos/simples_nacional_lei_complementar_147_empresas_advocaticios_814.pdf. Acesso em: 5 nov. 2017.

GOULART, J. A. **Representante Comercial: um grande personagem da história.** COREMS, 2015. Disponível em: <http://www.corems.org.br/noticias/representante-comercial-um-grande-personagem-da-historia-6/>. Acesso em: 15 nov. 2017.

MARTINS, H. S. M. O impacto da Lei Complementar 147/2014: um estudo comparativo entre lucro presumido e simples nacional. In: CONGRESSO USP CONTROLADORIA E CONTABILIDADE, 15., 29 a 31 de julho de 2015. São Paulo. **Anais...** São Paulo-SP, 2015. Disponível em: <http://www.congressousp.fipecafi.org/anais/artigos152015/119.pdf>. Acesso em: 5 nov. 2017.

MENDES, G. A.; SILVA, R. R. P. Tratamento favorecido para pequenas empresas: inovações da lei complementar 147/2014. **Revista da Receita Federal: estudos tributários e aduaneiros.** Brasília, v. 1, n. 2, p. 285-305, 2015. Disponível em: <http://www.revistadareceitafederal.receita.fazenda.gov.br/index.php/revistadareceitafederal>. Acesso em: 11 nov. 2017.

MENDONÇA, V. C. P. O contrato de representação comercial na visão dos tribunais superiores brasileiros. **Revista da Faculdade de Direito UFMG**, Belo Horizonte, n. 62, p. 657-701, 2013. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/viewFile/P.0304-2340.2013v62p657/264>. Acesso em: 3 jun. 2018.

PRODANOV, C. C.; FREITAS E. D. de. **Metodologia do trabalho científico: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico.** 2. ed. Nova Hamburgo: FEEVALE, 2013.

RECEITA FEDERAL DO BRASIL. **Capítulo XIII - IRPJ - Lucro Presumido 2018**. 2017. Disponível em: <http://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/tributaria/declaracoes-e-demonstrativos/ecf-escrituracao-contabil-fiscal/perguntas-e-respostas-pessoa-juridica-2018-arquivos/capitulo-xiii-irpj-lucro-presumido-2018.pdf/view>. Acesso em: 27 jan. 2019.

SILVA, M. B. A.; RIBEIRO, R. B. Planejamento tributário em empresa de engenharia e arquitetura a partir da Lei Complementar 147/2014. **Revista de Auditoria e Governança e Contabilidade- RAGC**, Uberlândia. v. 5, n. 18, p.50-63, 2017. Disponível em: <http://www.fucamp.edu.br/editora/index.php/ragc/article/view/955/670>. Acesso em: 28 abr. 2019.

SOARES, F. B.; SILVA, M. L. F. **Simples Nacional versus Lucro Presumido:** planejamento tributário em uma empresa de representação comercial no estado do Rio Grande do Sul. 2016. 25f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Faculdade de Ciências Econômicas, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Rio Grande do Sul, 2016. Disponível em: <http://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/148398>. Acesso em: 11 nov. 2017.

SOUZA, F. M.; PETRI, S. M. Elaboração de um comparativo para evidenciar a forma menos onerosa de tributação em uma empresa de representação comercial de Florianópolis/SC. *In: ENCONTRO CATARINENSE DE ESTUDANTES DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS*, 14., 19 a 20 de setembro de 2016. Florianópolis. **Anais...** Florianópolis, 2016. Disponível em: http://dvl.ccn.ufsc.br/ececon/artigos/trabalhos_ aprovados. Acesso em: 7 nov. 2017.

WILBERT, M. D.; ALCÂNTARA, L. T.; SERRANO, A. L. M. Impactos do simples na sociedade: uma análise da arrecadação e dos empregos gerados pelas microempresas, empresas de pequeno porte e pelos microempreendedores individuais. **Revista Catarinense de Ciência Contábil-CRCSC**, Florianópolis, v. 14, n. 42, p. 55-69, 2015. Disponível em: <http://revista.crcsc.org.br/index.php/CRCSC>. Acesso em: 7 nov. 2017.